SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075264 - DF (2025/0393044-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		EVELYN MORENO WECK - PR042944
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
		REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA LIBLIK - PR050645
AGRAVADO	:	VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	WILLIAM DIAS DUTRA - DF049455

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO VERBAL COMERCIAL CONFIGURADA. COMODATO NÃO PROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *SUPRESSIO*. TRANSMUTAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão monocrática decide a controvérsia com fundamentação suficiente, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com omissão ou contradição.
2. O reconhecimento de que a relação jurídica possuía natureza locatícia verbal comercial decorreu da análise dos elementos informativos dos autos, de modo que a modificação do julgado para a tese de comodato esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O instituto da *supressio* não transmuda a locação em comodato gratuito, de modo que a inércia da credora foi devidamente penalizada com a pronúncia da prescrição de parte das parcelas, sob pena de enriquecimento sem justa causa da devedora.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59735004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d7191de-2b2b-4dd8-9878-15f0a3bd9d39

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d7191de-2b2b-4dd8-9878-15f0a3bd9d39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075264 - DF (2025/0393044-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		EVELYN MORENO WECK - PR042944
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
		REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA LIBLIK - PR050645
AGRAVADO	:	VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	WILLIAM DIAS DUTRA - DF049455

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO VERBAL COMERCIAL CONFIGURADA. COMODATO NÃO PROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *SUPRESSIO*. TRANSMUTAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão monocrática decide a controvérsia com fundamentação suficiente, não se confundindo o julgamento contrário aos interesses da parte com omissão ou contradição.
2. O reconhecimento de que a relação jurídica possuía natureza locatícia verbal comercial decorreu da análise dos elementos informativos dos autos, de modo que a modificação do julgado para a tese de comodato esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O instituto da *supressio* não transmuda a locação em comodato gratuito, de modo que a inércia da credora foi devidamente penalizada com a pronúncia da prescrição de parte das parcelas, sob pena de enriquecimento sem justa causa da devedora.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática desta Relator (fls. 465-471), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na decisão monocrática, pois o acórdão de origem não teria enfrentado, de forma específica, a natureza

Documento eletrônico VDA59326176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: 05e72e1b-91d7-4e9b-acd7-812508c91986

jurídica da relação estabelecida entre as partes e a aplicação do instituto da *supressio*, limitando-se a afastá-lo pelo mero ajuizamento da ação de cobrança, sem examinar a inércia prolongada e a legítima expectativa gerada.

Aduz a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7, porque a controvérsia seria exclusivamente de direito, assentada em premissas fáticas já fixadas pelo acórdão recorrido (ausência de contrato assinado, inexistência de pagamento por longo período e inércia na cobrança), de modo que se pretenderia apenas a correta subsunção desses fatos às normas pertinentes, sem reexame do acervo probatório.

Afirma que houve equívoco no afastamento da *supressio*, por se tratar de limite ao exercício do direito de cobrança diante de conduta contraditória e inércia prolongada, apta a gerar legítima expectativa na parte contrária, não envolvendo alteração da natureza contratual, razão pela qual a decisão monocrática teria deixado de aplicar o instituto sob a perspectiva correta.

Defende, ainda, que a qualificação da relação como locação, sem instrumento contratual válido e sem contraprestação por longo período, teria sido concluída com base apenas em alegações da parte adversa e na ausência de prova de comodato, sem considerar os elementos essenciais mínimos do fato constitutivo, o que revelaria vício na distribuição do ônus probatório.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustenta que a decisão agravada manteve o vício de negativa de prestação jurisdicional do acórdão de origem, o qual não teria enfrentado adequadamente as teses de *supressio* e a natureza da relação jurídica. Porém, o vício da negativa de prestação jurisdicional se configura quando o julgador, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permanece silente sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia. Não se confunde, contudo, com o mero julgamento contrário aos interesses da parte. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.***
> *2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).*

Documento eletrônico VDA59326176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: 05e72e1b-91d7-4e9b-acd7-812508c91986

> *3. Concluindo o Tribunal de origem pela ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito do autor, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial.*
> *4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.336.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***
> *2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.*
> *3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, g.n.)*

No caso, tanto o acórdão recorrido quanto a decisão monocrática ora agravada enfrentaram as teses, concluindo que a relação era locatícia e que a *supressio* não se aplicava. A decisão agravada, inclusive, citou trechos específicos do julgado de origem que demonstram o enfrentamento da matéria.

A parte agravante defende que a controvérsia é de direito, buscando apenas a revaloração das premissas fáticas já delineadas no acórdão, como a ausência de contrato e a inércia na cobrança, e não o reexame de provas. Contudo, no presente caso, a tese não se sustenta. O Tribunal de origem não apenas reconheceu a ausência de contrato assinado ou a inércia na cobrança. Ele foi além e, com base em outros elementos do acervo probatório, como a alegação da autora na inicial de que a ré se recusou a assinar o termo, a ausência de impugnação específica e a falta de prova, pela ré, de que a ocupação era gratuita, concluiu pela existência de uma relação locatícia verbal.

Alterar essa conclusão, ou seja, afirmar que esses mesmos fatos levariam, necessariamente, à conclusão de que a relação era de comodato, exigiria não apenas dar uma nova qualificação jurídica. Essa modificação demandaria revisar o peso e o significado que as instâncias ordinárias atribuíram a cada elemento de prova, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento.*

Documento eletrônico VDA59326176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: 05e72e1b-91d7-4e9b-acd7-812508c91986

> *2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).*
> ***3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.951.076/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022, g.n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda.***
> ***Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.202.903/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023, g.n.)*

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática afastou a *supressio* sob o fundamento equivocado de que o instituto não altera a natureza do contrato. Argumenta que a tese recursal buscava o reconhecimento do instituto como um limite ao exercício do direito de cobrança em razão da inércia prolongada. Nesse aspecto, a agravante busca dar uma nova roupagem ao seu argumento original. Contudo, a decisão agravada foi precisa ao estabelecer que a *supressio*, no contexto de contratos de locação, não tem o condão de converter a relação onerosamente pactuada em comodato. Ou seja, ela não exonera o devedor da obrigação de pagar os aluguéis. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSIO COBRANÇA DE ALUGUEL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LOCADORES. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO CONTEÚDO OBRIGACIONAL. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Não caracteriza prestação jurisdicional lacunosa ou falta de fundamentação da decisão a acarretar sua nulidade quando o Tribunal, de forma clara e fundamentada decide a lide, ainda que contra o interesse da parte, não havendo falar em violação do art. 489,§1º do CPC.*
> ***2. À luz da jurisprudência desta Corte, "a supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade,***

Documento eletrônico VDA59326176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: 05e72e1b-91d7-4e9b-acd7-812508c91986

> ***criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa" (REsp 1.202.514/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.06.2011, DJe 30.06.2011). Tal exegese, contudo, não é capaz de transmutar um contrato de locação em um pacto de comodato, como defendido pelo ora insurgente, ao aduzir que a inércia da locadora em cobrar os aluguéis devidos, por tempo prolongado, ensejaria a gratuidade da ocupação do imóvel e não a mera observância do prazo prescricional aplicável ao caso (REsp 1.309.800/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22.08.2017, DJe 21.09.2017).***
> *3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.972.613/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, g.n.)*

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a prescrição de parte dos aluguéis, aplicando, assim, o devido consectário legal à inércia da locadora. O que a agravante pretende, sob o manto da *supressio*, é a remissão total da dívida e a gratuidade da ocupação. Isso implica enriquecimento sem justa causa vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a parte agravante alega que o ônus de provar o fato constitutivo era da autora, e que a decisão de origem presumiu a locação com base apenas na ausência de prova do comodato. Entretanto, a tese não prospera. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. As instâncias ordinárias entenderam que a autora apresentou elementos mínimos que constituíam seu direito, consistentes em início de prova documental com o termo de locação não assinado, somado à ocupação incontroversa do imóvel pela ré.

A partir daí, caberia à ré, como fato impeditivo do direito à cobrança de aluguéis, comprovar sua tese de que a ocupação se dava a título gratuito. O Tribunal de origem concluiu que a ré não se desincumbiu de seu ônus. Não se trata de uma presunção de locação, mas do resultado processual lógico decorrente da correta aplicação das regras de distribuição do ônus probatório. Revisar se a autora produziu ou não a prova mínima de seu direito ou se a ré provou ou não o comodato, mais uma vez, recai no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Conforme a orientação desta Corte Superior, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).*
> *2. O acórdão do Tribunal de origem constatou que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que não houve a "demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio, específicas, pelas quais teria passado no transcurso do trajeto".*
> ***3. Para reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, é imprescindível o***

Documento eletrônico VDA59326176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: 05e72e1b-91d7-4e9b-acd7-812508c91986

reexame do acervo fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.495.915/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, g.n.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DISTRIBUIÇÂO DINÂMICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. A conclusão perfilhada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova inicial do fato constitutivo do direito do autor, especificamente quanto aos alegados defeitos no veículo. A modificação do entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (AREsp n. 3.036.493/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, g.n.)

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59326176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: 05e72e1b-91d7-4e9b-acd7-812508c91986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.264 / DF

Número Registro: 2025/0393044-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07139262020238070005 7139262020238070005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
EVELYN MORENO WECK - PR042944
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA LIBLIK - PR050645
AGRAVADO : VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES
ADVOGADO : WILLIAM DIAS DUTRA - DF049455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - BENFEITORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
EVELYN MORENO WECK - PR042944
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
REGIANE CRISTHINE DE OLIVEIRA FRANÇA LIBLIK - PR050645
AGRAVADO : VALDA PORTELA PONTE DE MAGALHAES
ADVOGADO : WILLIAM DIAS DUTRA - DF049455

Documento eletrônico VDA59619093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:28
Código de Controle do Documento: 438b5675-6391-402d-9cc9-70de566aa51b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:28
Código de Controle do Documento: 438b5675-6391-402d-9cc9-70de566aa51b